



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 09 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.002

Recurso nº 95.188 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente SINAL MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrid DRF em VOLTA REDONDA - RJ

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍ-
CIO.

Presume-se a omissão de receita se não com
provadas as obrigações registradas no ba-
lanço patrimonial.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SINAL MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provi-
mento ao recurso.

Sala das Sessões-DF. em 09 de janeiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCIS-
CO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CA-
VA MACEIRA.

Recurso nº 95.188

Acórdão nº 103-10.002

Recorrente: SINAL MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

O processo encontra-se suficiente relatado, até decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 20 que lhe exigiu Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus acréscimos legais, no valor de NCz\$ 32.790,70 por infrações à legislação do referido imposto, artigos 157, parágrafo 1º, 158, 179, 180, 181 e 387 inciso II do Decreto 85.450/80; tendo sido constatado a existência de passivo Fictício e, consequentemente, configurado omissão de receitas, por falta de comprovação através de documentação hábil, do saldo da conta "Fornecedores".

Cientificada em 07/3/89 a empresa tempestivamente apresenta impugnação à ação fiscal, alegando em sua defesa:

- a) que o lançamento originou-se em presunção de omissão de receita por divergências verificadas entre os dados constantes na declaração de rendimentos e em informações colhidas na empresa;
- b) que o AFTN autuante baseou-se apenas em alguns documentos e não em todos, apresentados pela empresa, para efetuar o lançamento;
- c) que seria necessário a apresentação de provas mais concretas, hábeis e idôneas, do que aquelas apresentadas pelo fisco, pelo menos apresentando notas fiscais relativas à diferença apurada;
- d) que os dados apresentados na declaração de rendimentos estão corretos, extraídos da escrituração regular;
- e) finalmente requer a nulidade do feito e o seu cancelamento.

As fls. 25/27 o AFTN autuante apresenta contra-arrazoado, afirmando em síntese, que:

- a) que após intimada para comprovar o saldo da conta "Fornecedores" de Cz\$ 1.298.419,00

Acórdão nº 103-10.002

(Hum milhão duzentos e noventa e oito mil e quatrocentos e dezenove cruzados), através do preenchimento do mapa "Demonstrativo de Composição do Passivo", a empresa juntou o citado mapa e os demais documentos que deram origem ao demonstrativo; todavia, na conferência do demonstrativo foi detectado que a maior parte dos documentos fiscais anexados e relacionados pertenciam a outro exercício (ano base 1987) e não ao exercício fiscalizado (1986);

- b) que o contribuinte deveria anexar à impugnação as duplicatas que totalizariam o valor lançado na conta "Fornecedores", e isto não o fez;
- c) por fim propôs a manutenção do lançamento na íntegra."

O recurso da empresa, está assim vasado:

"1 - O Senhor Fiscal não examinou os documentos contábeis da empresa no ano de 1986, aqui contestado, conforme se pode ver no item "A", segundo a folha da decisão, se a empresa, por lapso, apresentou no ato da fiscalização, documentos de outro ano, que não era o fiscalizado, caberia ao senhor fiscal detectar o erro, exigindo os documentos contábeis no ano fiscalizado, o que não fez, aproveitando-se do erro para lavrar o auto de infração;

2 - Quando a empresa em seu recurso alegou prescrição de omissões de receitas por divergências verificadas, entre os dados constantes da declaração de rendas (Rendimentos) e em informações colhidas na empresa, era exatamente pelo fato de terem sido examinados anos divergentes daquele fiscalizado.

3 - A empresa volta a afirmar que os documentos relativos ao ano de 1986, que serviram de base para a declaração do exercício de 1987, se encontraram na empresa a disposição da fiscalização, que pela quantidade e volume tornam-se impossível a juntada na defesa apresentada em tempo hábil.

Em vista do exposto, solicita a requerente a V. Sa., que o processo em questão seja baixado em diligências para exames na documentação contábil do ano de 1986, que não foi examinada pelo senhor fiscal, e seja ouvido novamente o senhor fiscal e a presente.



Acórdão nº 103-10.002

Em caso negativo que seja aceito como recurso, ao 1º Conselho de Contribuintes e, para esse egrégio conselho o processo encaminhado."

Este, o relatório. Passo ao voto.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo.

2. A matéria tributável é a das mais comuns: omissão de receita presumida com base no chamado "passivo não comprovado". A contribuinte, regularmente intimada a comprovar o saldo da conta "Fornecedores" em 31.12.1986, conseguiu exhibir a documentação correspondente a menos de 15% de seu montante.

3. Essa intimação foi em 1º de fevereiro do corrente ano. Transcorridos mais de 6(seis) meses após, a recorrente, em sua defesa dirigida a este Conselho, contenta-se em alegar erro seu na exibição de documentos e a solicitar diligência para novo exame de documentação.

4. Conforme foi dito em item anterior: o "passivo não comprovado" constitui matéria comum e, pode-se dizer, corriqueira. A presunção de omissão de receita afasta-se, também, da maneira simples e corriqueira: exibição dos documentos pertinentes que provem o "passivo" estampado nas demonstrações financeiras, fazendo com que o mesmo deixe de ser "não comprovado" para ser "comprovado".

5. Essa exibição pode e deve ser feita nos autos. Por maior que seja a quantidade de documentos, isto não é impecilho que se faça a prova. Mesmo porque a dificuldade maior não será da recorrente, mas sim da repartição fiscal e deste Conselho a terem que manusear duplicatas, recibos, notas e outros efeitos.



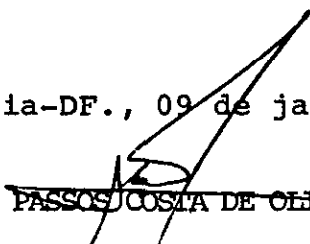
Acórdão nº 103-10.002

fiscais exibidos.

6. Face ao exposto impõe-se concluir pela manutenção da exigência. Caracterizado o "passivo fictício" por não comprovada, com documentação hábil e idônea, a totalidade do saldo da conta "Fornecedores", constante do balanço encerrado em 31.12.1986.

Voto, pois, no sentido de NEGAR provimento ao recurso. L

Brasília-DF., 09 de janeiro de 1990


~~ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA~~ - RELATOR